



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.901237/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.053 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente BORRACHAS DREBOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito (alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

| | |
|--|------------|
| Trimestre-Calendarário: 4º Trimestre | Ano: 2007 |
| Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM | |
| Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM | |
| Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM | |
| O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM | |
| Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: Não | |
| Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM | |
| Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendarário: NÃO | |
| Saldo Credor RAIPI Ajustado | 155.410,73 |
| Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento | 155.410,73 |
| Menor Saldo Credor Ajustado | 153.925,71 |
| Valor Passível de Ressarcimento | 153.925,71 |
| Valor do Pedido de Ressarcimento | 153.925,71 |

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas, pelo indeferimento do pedido de restituição de presumidos créditos calculados sobre a aquisição de insumos desonerados do imposto.

Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que, com base no princípio da não-cumulatividade, seria possível o crédito na aquisição dos indigitados insumos. Também contesta os acréscimos moratórios imputados nos débitos não confessados pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em 25 de novembro de 2013, através do **Acórdão n.º 14-46.880**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 09 de janeiro de 2014, às e-folhas 297.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de fevereiro de 2014, de e-folhas 299 à 307.

Foi alegado:

DA REALIDADE DOS FATOS - DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO PERÍODO DE 10/2007 A 12/2007 - DO AMPARO LEGAL DO PLEITO DA RECORRENTE - ART. 170, DO CTN c/c ART. 74, DA LEI N9 9.430/96.

Conforme já disposto nas manifestações apresentadas pela Recorrente e constantes nos autos deste processo administrativo, a Recorrente ao adquirir a matéria prima junto aos seus fornecedores, destacando-se dentre estas a borracha de estireno-butadieno-SBR, efetua o pagamento do IPI, conforme destacado nas Notas Fiscais em anexo, bem como nas cópias dos livros contábeis também anexos.

Ocorre que ao vender os produtos industrializados por sua fábrica, enquadrando-se na atividade de pneumático recauchutado, a Recorrente não repassa o IPI, ou seja, nas exatas palavras acima destacadas de Paulo de Barros Carvalho, não repercute ou

translada o imposto para o real contribuinte do IPI, o qual seria o comprador da mercadoria industrializada pela Recorrente.

Novamente, na tabela TIPI o produto industrializado pela Recorrente, qual seja, "pneumático recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha", encontra-se enquadrado no código 4012.9090, o qual prevê a alíquota "0" (zero) de incidência de IPI.

Mais uma vez, reitera-se para que não parem dúvidas, não comunga com a verdade o quanto disposto nos despachos decisórios *a quo*, bem como acórdão, acerca da suposta inexistência de comprovação dos créditos declarados no pedido de ressarcimento, em outros termos, falta de apresentação física das notas fiscais relacionadas no Pedido de Compensação n.º 07238.36555.171108.1.1.01-1267.

Ocorre, que a Requerente apresentou cópias das referidas notas fiscais, as quais se pugnam pela juntada das originais e seguem discriminadas conforme planilha disposta abaixo:

(...)

Nestes termos, reitera-se, pugna-se pela juntada das Notas Fiscais em cópias conferidas com as originais declaradas na PER/DCOMP n.º 07238.36555.171108.1.1.01-1267, para que sejam extirpadas todas e quaisquer dúvidas acerca da existência do crédito do IPI no valor total de R\$ 153.925,71, para que ao final deste procedimento sejam os documentos originais devolvidos à Recorrente.

Em tempo, requer caso subsistam dúvidas ou necessidade, seja realizada vistoria *in loco* no livro de Registro de Apuração do IPI n.º 09 - 2007, uma vez que fica impossibilitada a juntada do original uma vez que somente é aceito pelo setor de protocolo da SRF folhas em papel A4.

Em outras palavras Eméritos Conselheiros, o caso da Recorrente, conforme comprova-se por meio das cópias acostadas aos autos, é exatamente o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, a Recorrente ao adquirir a matéria prima para a sua atividade industriaria é tributada (compra) com IPI, contudo ao realizar a venda dos produtos por ela industrializados, quais seja, bandas e artefatos da borracha, não repassa o IPI para o destinatário final da mercadoria.

Assim, Eméritos Conselheiros resta mais do que patente por meio do presente Recurso Voluntário de que a Recorrente se creditou de IPI no quarto trimestre do ano de 2007, o qual satisfaz o seu débito declarado e não homologado na PER/DCOMP n.º 17334.40465.151208.1.3.01-9947, referente ao COFINS novembro/2008 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil).

Reitera-se, D. Conselheiros, para que não parem dúvidas, durante todo o quarto trimestre do ano de 2007 a Requerente, que possui como atividade fim, conforme já exposto à saciedade, a industrialização de produtos e artefatos da borracha, ao adquirir matéria prima para a consecução desta também se creditou de IPI, nos valores dispostos na coluna 06, da tabela acima destacada, a qual também segue anexa ao presente recurso.

Ou seja, ao final do período compreendido de outubro/2007 a dezembro/2007 a Requerente apresenta o valor de R\$ 206.851,43 (duzentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) a título Imposto sobre Produtos Industrializados do total das mercadorias adquiridas, e R\$ 51.440,70 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos), de IPI nas saídas, com saldo possível de ressarcimento de R\$ 155,410,73 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos).

Nestes termos, E. Conselheiros, sendo inquestionável o crédito tributário da Requerente, conforme comprovam as notas fiscais originais anexas e livros de registros do ano de 2007, no valor de R\$ 153.925,71 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), mostra-se como medida da mais lúdima justiça a homologação do pedido de compensação do débito de COFINS, até então não homologados, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

E neste ponto Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nem se olvide afirmar que não seria possível a compensação do IPI creditado pela Requerente com o seu débito declarado de COFINS de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente a novembro/2008, tendo em vista que o princípio da não-cumulatividade do IPI, conforme já exposto, se traduz no direito de compensação do contribuinte, no caso abatimento do débito do Requerente.

Inclusive, convém ressaltar que em nenhuma instância inferior, seja quando da prolação de despacho decisório, seja quando do proferimento de acórdão, restou indeferido o pedido de compensação tributária frente a impossibilidade jurídica do pleito, argumento este, *permissa vênia*, devidamente superado.

Assim, reitera-se os termos acima, bem como pugna pela juntada dos documentos que acompanham o presente Recurso Administrativo Voluntário, para que seja, *concessa vênia*, deferido o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 153.925,71 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos] e homologado o pedido de compensação tributária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao tributo de COFINS de Novembro/2008.

-DO PEDIDO

Diante do acima exposto serve o presente para requerer que:

1. Até o julgamento desta manifestação sejam "sustados/suspensos" todos e quaisquer atos constritivos ou impeditivos do CNPJ da Requerente ora Recorrente;
2. No mérito sob os fundamentos ora colacionados bem como frente aos documentos anexos ao presente Recurso Administrativo Voluntário, os quais corroboram com as provas já constituídas nos autos, requer o ressarcimento no valor de R\$ 153.925,71 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) devidamente especificado no PER n^o 07238.36555.171108.1.1.011267 e comprovado por meio das notas fiscais anexas, bem como a homologação da compensação declarada por meio do formulário PER/DCOMP n^o

17334.40465.151208.1.3.01-9947, posto que a Recorrente efetivamente comprovou todos os créditos relacionados ao Pedido de Compensação, não havendo assim, *data máxima vênia*, o que se falar em ausência de apresentação e comprovação dos créditos;

3. Ao final, seja a Recorrente intimada para retirar dos autos as notas fiscais originais ora adunadas, bem como os livros de registros apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 09 de janeiro de 2014, quinta-feira, às e-folhas 297.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de fevereiro de 2014, terça-feira, e-folhas 299.

O Recurso Voluntário é intempestivo.

Se a Turma não entender assim, segue o VOTO.

Da Controvérsia.

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- A homologação da compensação declarada por meio do formulário PER/DCOMP n.º 17334.40465.151208.1.3.01-9947.

Passa-se à análise.

A empresa, ora Recorrente, ingressou com o Pedido de Ressarcimento Eletrônico PER n.º 07238.36555.171108.1.1.01-1267, requerendo o ressarcimento do IPI relativo ao 4º trimestre do ano- calendário de 2007, no valor de R\$ 153.925,71.

Arelado ao pedido de ressarcimento foi a declaração de compensação (DCOMP) n.º 17334.40465.151208.1.3.01-9947, pretendendo a Recorrente a compensação do crédito de IPI de R\$ 150.000,00

Tabela 01

| PER/DCOMP n.º | Crédito | Saldo Credor (R\$) | Tipo | Débito | Valor Principal (R\$) |
|--------------------------------|--------------|--------------------|---------------|-----------------|-----------------------|
| 07238.36555.171108.1.1.01-1267 | 4º Trim/2007 | 153.925,71 | Ressarcimento | ----- | ----- |
| 17334.40465.151208.1.3.01-9947 | 4º Trim/2007 | 150.000,00 | Compensação | COFINS-Nov/2008 | 150.000,00 |

O pedido fundamenta-se no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 e na IN SRF n.º 33/99.

Com fito de averiguar a legitimidade do pleito, foi aberta uma Diligência a qual juntou Mandado de Procedimento Fiscal número 01.3.01.00-2011-00114-1 (fls. 49 a 50), Termo de Intimação Fiscal (fls. 51 a 92).

A atividade principal do estabelecimento matriz em apreço é a fabricação de artefato de borracha, circunstanciado na TIPI, capítulo 40, como pneumático recauchutado (código 4012.90.90), tributado à alíquota zero (fl. 120).

De outro lado, sobre a matéria-prima mais relevante empregada no processo de produção, qual seja, a borracha de estireno-butadieno (SBR), foi aplicada a alíquota de 5%, resultando em créditos que, após cotejados com valores devidos de IPI pelas vendas de outros artefatos, supostamente gerariam o saldo credor (fl. 117).

A fiscalização glosou os valores de Entrada informados pelo contribuinte quase que em sua totalidade, tendo sido apresentada apenas uma Nota Fiscal das informadas por esse, a de número 022893, tendo sido considerado apenas tal valor de R\$679,14 para o cálculo do suposto crédito e glosado o valor de R\$288.267,06, com base no artigo 19 da IN 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determina:

“Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.”

Foram acertados os valores de débitos IPI evidenciados em notas fiscais que se encontravam escriturados a menor nos livros de saída e acrescentados valores de IPI não escriturados no livro de saída mas com notas fiscais apresentadas (fls. 146 a 231).

| | |
|--|-------------|
| Saldo Credor Pretendido (R\$) | 153.925,71 |
| (-) IPI destacado em mercadoria de entrada não comprovado (R\$) | 288.267,06 |
| (-) Valores de NF distintos ou ausentes dos valores dos livros fiscais (R\$) | 11.584,27 |
| (=) Total de Saldo DEVEDOR (R\$) | -145.925,62 |

O Despacho Decisório n.º 1290-DRF-CBA, a partir das verificações efetuadas, constatou assim que o saldo demonstrado no PER/DCOMP não encontra respaldo nos livros comerciais e fiscais examinados. Concluiu, portanto, pela improcedência do montante requerido

como saldo credor e pela não homologação das compensações declaradas e especificadas na Tabela 01.

A Manifestação de Inconformidade, e-folhas 238 à 269, traz os seguintes tópicos:

2. DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI

2.1 - Os preceitos constitucionais e legais sobre a não-cumulatividade;

2.2 - A Não-Cumulatividade do IPI e do ICMS na CF/88;

2.3 - Momento do Surgimento do Direito ao Crédito;

2.4 - O Sentido do Vocábulo “Cobrado”, Constante no art. 153, § 3o, II, da CF;

2.5 - O Direito ao Registro do Crédito;

3. DOS EFEITOS DA DESONERAÇÃO DO IPI NAS AQUISIÇÕES

3.1 - O Valor Agregado do IPI;

3.2 - O Cálculo do Montante a ser Creditado;

4 - As Presunções e o Lançamento Tributário

5. Das Multas E dos Juros

6. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer a impugnante seja conhecida e provida a presente impugnação ao efeito de julgar improcedente a INTIMAÇÃO: 0720/12-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT.

O **Acórdão n.º 14-46.880**, da 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com fundamento de que o IPI não é crédito presumido, não tendo a Recorrente comprovado nos autos do presente processo administrativo o recolhimento do tributo, não havendo o que se falar em restituição e compensação.

O Recurso Voluntário traz o seguinte tópico:

3 - DA REALIDADE DOS FATOS - DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO PERÍODO DE OUTUBRO/2007 A DEZEMBRO/2007 - DO AMPARO LEGAL DO PLEITO DA RECORRENTE - ART. 170, DO CTN c/c ART. 74, DA LEI N.º 9.430/96.

Como se depreende, o pleito quanto à REALIDADE DOS FATOS e **apresentação de documentos inova** em relação à argumentação trazida na Manifestação de Inconformidade.

À inteligência do art. 17 do Decreto 70.235/1972 toda a matéria de defesa deve ser alegada na impugnação/manifestação de inconformidade, de modo que há preclusão para elencar novos elementos fáticos em sede recursal.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste passo, as alegações trazidas em recurso voluntário que não foram expressamente deduzidas na manifestação de inconformidade não podem ser conhecidas, pois opera-se a preclusão.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.